

conformando-me com a presente consulta, conceder provimento no recurso.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 29 de Julho de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*António dos Santos Lucas*.

4.ª Repartição

DECRETO N.º 693

Verificando-se que a importância, em verba principal, da liquidação em 1912-1913, das contribuições predial, industrial, de renda de casas, sumptuária e décima de juros nas freguesias que constituem os concelhos de Bombarral, Alpiarça, Ribeira Brava, Alcanena, Sines, Alportel e Castanheira de Pera, criados por leis n.ºs 123, 129, 154, 156, 167, 178 e 203 de 28 de Março, 2 de Abril, 6, 8 e 19 de Maio, 1 e 17 de Junho do corrente ano, respectivamente, é inferior, por cada um desses concelhos, a 12.000\$, e o número de conhecimentos de receita processados não chegou a 8.000 no mesmo ano:

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar, para os efeitos do artigo 8.º do decreto-lei de 26 de Maio de 1911, que sejam considerados de 3.ª classe os sete referidos concelhos.

O mesmo Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 29 de Julho de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*António dos Santos Lucas*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

DECRETO N.º 694

Sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros e nos termos do n.º 5.º do artigo 25.º da lei de 9 de Setembro de 1908: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que no desenvolvimento do orçamento de despesa do Ministério dos Negócios Estrangeiros, fixada por lei de 30 de Junho de 1913, dentro do capítulo 4.º, seja transferida a quantia de 246\$ do artigo 25.º para o artigo 26.º, para reforço da verba destinada a «socorros a portugueses indigentes».

O presente decreto será publicado no *Diário do Governo* imediatamente depois de registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 29 de Julho de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Bernardino Machado*—*António dos Santos Lucas*—*António Júlio da Costa Pereira de Eça*—*Augusto Eduardo Neuparth*—*Alfredo Augusto Freire de Andrade*—*João Maria de Almeida Lima*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*—*José de Matos Solral Cül*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

3.ª Repartição

DECRETO N.º 695

Atendendo ao que representou o governador geral da província de Angola, para se dar inteira execução ao disposto no artigo 6.º do regulamento geral das direcções e inspecções de obras públicas das colónias, apro-

vado por decreto de 11 de Novembro de 1911, e sobre proposta do Ministro das Colónias, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o regulamento orgânico da direcção das obras públicas da província de Angola, que faz parte deste decreto e baixa assinado pelo Ministro das Colónias.

O referido Ministro assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 29 de Julho de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

Regulamento orgânico da Direcção das Obras Públicas da província de Angola

CAPÍTULO I

Organização dos serviços

Artigo 1.º Os serviços de obras públicas da província estão a cargo duma direcção e três secções e dividem-se em serviços internos e serviços externos.

Art. 2.º Os serviços internos da direcção compreendem:

1.º Uma repartição dos serviços técnicos, tendo a seu cargo as serviços relativos a edificios e monumentos, vias de comunicação, pontes, obras hidráulicas, portos de mar, compreendendo o desenho e a organização de projectos;

2.º Uma repartição dos serviços de geologia e minas;

3.º Duas secretárias, que terão a seu cargo o serviço de expediente, biblioteca e arquivo da inspecção de obras públicas e da direcção;

4.º Uma secção de contabilidade e estatística;

5.º Uma secção de depósito e fornecimento de materiais.

Art. 3.º Os serviços externos da direcção compreendem:

a) Trabalhos de campo;

b) Trabalhos de construção, reparação e conservação;

c) Visitas do reconhecimento e estudo, e explorações científicas;

d) Visitas da inspecção e fiscalização.

Art. 4.º As secções das obras públicas terão a sua sede nas capitais dos distritos que forem designadas pelo governador geral, ouvido o Conselho Técnico, e conforme a dotação que a distribuição de fundos atribuir aos distritos; compreenderão os serviços técnicos e de secretaria, organizados em harmonia com os da direcção e conforme os recursos em material e pessoal de que possam dispor.

Art. 5.º Enquanto as exigências do serviço o permitirem o inspector das obras públicas acumulará as funções do seu cargo com as de director.

§ único. Quando se reconheça que as necessidades do serviço exigem a existência dum director das obras públicas devera a criação do lugar ser objecto de proposta fundamentada do governador geral da província.

Art. 6.º O substituto nato do director, nos seus impedimentos ou ausência, para efeitos de simples despacho de expediente, é o engenheiro mais graduado ou mais antigo dos que se encontrarem na capital da província em serviço dependente da inspecção de obras públicas.

Art. 7.º O cargo de chefe da repartição dos serviços técnicos será desempenhado por um engenheiro.

§ único. Na ausência ou impedimento do engenheiro chefe ficará a repartição a cargo do engenheiro de minas.

Art. 8.º A repartição dos serviços de geologia e minas terá por chefe um engenheiro de minas, sendo o seu pessoal, além do chefe, um condutor de minas de 1.ª classe e um amanuense de 2.ª classe.